

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10935/001.647/92-35

LAM

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.907

RECURSO NR.: 106.082 - IRPJ - EXS: DE 1991 E 1992

RECORRENTE : COMERCIO DE FRIDOS E LATICINIOS CATARATAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR

OMISSÃO DE RECEITAS: Bonificações recebidas em moeda corrente e mercadorias, não apropriadas como receitas.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL: A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias conferidas no aumento de capital.

SUPRIMENTO DE CAIXA: Os recursos escriturados como suprimento de caixa, sujeitam-se a dupla comprovação, quanto à origem e a efetividade da entrega, sem que com uma, a outra fique dispensada.

PASSIVO FICTICIO: A manutenção no passivo de obrigações já pagas, ou incomprovadas, autoriza a presunção de omissão de receitas.

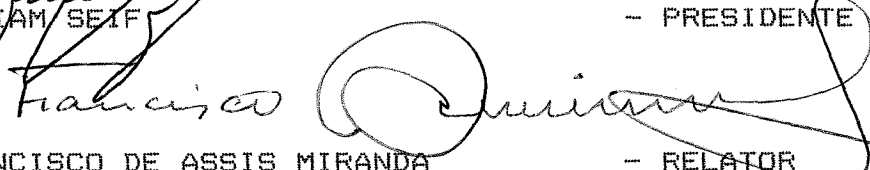
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO DE FRIDOS E LATICINIOS CATARATAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.400.000,00, no exercício de 1991 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

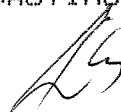
- RELATOR

Processo nr. 10935/001.647/92-35

Acórdão nr. 101-86.907

VISTO EM  LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 16 SET. 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL FIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Ful



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10935/001.647/92-35

RECURSO NR. 106.082

ACORDÃO NR. 101-86.907

RECORRENTE: COMERCIO DE FRIDOS E LATICINIOS CATARATAS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude a Auto de infração de fls.62/68, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 57.767,34 Ufir.

A exigência fiscal refere-se aos exercícios financeiros de 1991 e 1992 e decorreu de fiscalização externa realizada na empresa, onde foi constatada omissão de receita operacional por falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerários utilizados para aumento de capital; suprimento de caixa; passivo fictício e falta de contabilização de receitas.

Pelo seu inconformismo, a autuada, dentro do prazo prorrogado ingressou com a Impugnação de fls. 74/81, assim sintetizada:

- Conforme esclareceu em seu relatório de 11/12/92, no que concerne a infração relativa a receitas não contabilizadas, ocorreu, apenas, lançamento errado;
- Mesmo se a imputação fosse verdadeira, os cálculos dos autos não estão corretos, devido a repercussão havida no patrimônio líquido;
- Relativamente ao suprimento de caixa efetuado pelo

Fm


Processo nr. 10935/001.647/92-35

Acórdão nr. 101-86.907

sócio-gerente Ary Pilatty Mora, no valor de Cr\$ 1.400.000,00, em 30/04/90, faz a juntada de documentos de venda de veículos adquirido por consórcio, e outros relacionados com o suprimento;

- Esclarece que o empréstimo efetuado pelo sócio gerente Ary Pilatty Mora, no valor de Cr\$ 7.000.000,00, em 31/07/91, e proveniente de diversas aplicações financeiras, conforme documentos anexos;

- Informa que o empréstimo efetuado pelo sócio-gerente Ary Pilatty Mora, no valor de Cr\$ 13.000.000,00 em 22/11/91, teve origem na devolução pela empresa, do empréstimo citado acima, tendo sido reaplicado na Caixa Econômica Federal-CEF e concretizado naquela data;

- No que concerne ao aumento de capital social efetuado pela sócia-gerente Vanda Zélia de Araújo Mora, em 30/08/90, no valor de Cr\$ 4.200.000,00, informa que Ary Umberto Zampier, filho do sócio-gerente Ary Pilatti Mora, recebeu de sua avó em 06/08/90, a doação no valor de Cr\$ 4.000.000,00, transferindo esse valor ao seu pai em 30/08/93, através do cheque na c/corrente bancária de sua mãe Vanda Zeliade Araújo Mora, que por sua vez, na mesma data, transferiu o recurso ao pai, este então na mesma data transferiu o recurso à empresa, para pagar o aumento de capital.

- Com relação ao lançamento sobre passivo fictício, informa que já efetuou esclarecimentos através de relatório do dia 12/11/92, aduzindo que a manutenção de compras à vista no passivo, não é motivo suficiente para caracterizar a ocorrência, principalmente por não ser prática da empresa, além do que trata-se de erro de lançamento contábil, comprovado pela existência de saldo de caixa nos dias respectivos.

Fm 

Processo nr. 10935/001.647/92-35

Acórdão nr. 101-86.907

Segue-se a informação de fls. 164, na qual o autuante manifesta-se pela manutenção parcial do crédito tributário lançado.

Pela decisão de fls. 181/186, a autoridade monocrática julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, mandando excluir da tributação no exercício de 1992, ano-base de 1991, o valor de Cr\$ 13.000.000,00, e manter como base de cálculo do imposto os seguintes valores:

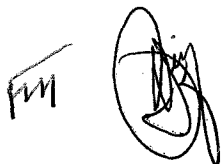
Exerc. de 1991, período-base de 1990 - Cr\$ 6.597.352,94

" " 1992, " " " 1991 - Cr\$ 19.097.144,21

Os fundamentos da decisão são lidos em plenário.

Pelo seu incorformismo, a interessada ingressou com o recurso de fls. 190/199, cujas razões são igualmente lidas em plenário.

E o Relatório.

The block contains two handwritten marks. On the left, there are the initials 'FM' written in a stylized, slanted font. To the right of the initials is a large, circular, and somewhat abstract signature or stamp, possibly representing an official seal or a specific signature.

PROCESSO NR. 10935/001.647/92-35

Acórdão nr. 101-86.907

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

Após a decisão de 1o. grau, a tributação remanesceu sobre os seguintes valores:

Exerc. de 1991, período-base de 1990....

Omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de bonificações em mercadorias recebidas de diversos fornecedores:Cr\$ 948.272,94

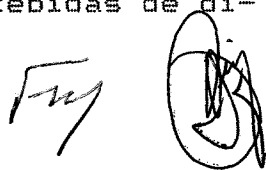
Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário procedida pelo sócio Ary Pilatty Mora, em 30/04/90, no importe de Cr\$ 1.400.000,00.

Omissão de receita operacional, decorrente da falta, de comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário, efetuado pela sócia Valda Zila da Araujo Mora, relativamente a integralização de aumento de capital, no importe de Cr\$ 4.2000.000,00.

Omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga, relativa a compras à vista efetuadas da empresa Ind. Com. de Laticínios S. Miguel Ltda., no importe de Cr\$ 49.080,00.

Exerc. de 1992, período-base de 1991:

Omissão de receita operacional caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de bonificações em mercadorias recebidas de diversos fornecedorasCr\$ 6.631.132,21.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the relator.

Processo nr. 10935/001/647/92-35

Acórdão nr. 101-86.907

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, procedida pelo sócio Ary Pilatty Mora, no montante de Cr\$ 7.000.000,00.

Omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, correspondentes à compra à vista efetuadas de diversas empresasCr\$ 5.466.012,00

Referentemente as receitas não contabilizadas, sustenta a recorrente que incorreu omissão de receitas, mas simplesmente procedeu lançamentos em contas erradas, e caso proceda a imputação fiscal, existe erro no cálculo do imposto e da contribuição social sobre os lucros do exerc. seguinte da receita omitida, em virtude dos reflexos que esses lucros ocasionariam nos resultados, em consequência da correção monetária do balanço, conforme entendimento do Acórdão no. 101-77.958, desta Câmara.

Não procede a argumentação da recorrente, por isso que, conforme esclarecimentos prestados às fls. 21/38, os valores tributados correspondem a bonificação em dinheiro e em mercadorias recebidas de seus fornecedores, livros de débitos, as quais devem ser contabilizadas como receitas operacionais, não ficando inclusive comprovado que ocorreu lançamentos em contas erradas.

Por outro lado a pretensão da recorrente no sentido de ser admitida a correção monetária relativa à omissão de receita, não pode ser admitida, porquanto a infração não repercute no patrimônio líquido do exercício seguinte, face ao disposto no art. 8o. do Dec. lei n. 2.065/83, o lucro decorrente de omissão de receita e considerado como totalmente distribuído, não entrando no patrimônio líquido.

Nessas condições e de ser mantida a tributação referente a essa irregularidade.

FM


Processo nr. 10935/001/647/92-35

Acórdão nr. 101-86.907

No que tange ao "passivo fictício" detectado, por igual, não assiste razão à recorrente, tendo em vista que, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, tais como a contabilização de compras à vista como sendo compras a prazo, traduz passivo irreal, identificando-se em indício veemente de omissão de receitas, sendo irrelevante a existência de saldo de caixa para ilidir a sua tributação.

Resta pois a apreciação das questões pertinentes aos suprimentos de caixa e integralização de capital por parte de sócio, a saber:

1. Suprimento de caixa feito pelo sócio Ary Pilatti Mora, em 30/04/90 Cr\$ 1.400.000,00.

Conforme esclarece a recorrente, em abril de 1990 (doc. 01/5 e 22) o Sr. Ary P. Mora vendeu um automóvel Monza SLE, ano de 1990, ao sr. Walter Peres Hernandez, o qual foi adquirido pelo consórcio confronte, pelo valor de Cr\$ 1.400.000,00, importe depositado no Banco do Estado do Paraná S.A. - Ag. 0181 na conta corrente no. 70.172-9 (doc. 002).

Posteriormente, no dia 30/04/90, os recursos oriundos da venda do automóvel, foram emprestados à empresa, a qual necessitava para fazer frente a dívidas de impostos, conforme se comprova através do contrato de mútuo (doc. 005) e cópia de cheque (doc. 004), bem como o efetivo desconto.

Por aí se vê que ficou comprovada a origem e a efetividade da entrega dos recursos supridos.

2. Suprimento de caixa feito pelo sócio Ary P. Mora, em 31/07/91: Cr\$ 7.000.000,00.

A recorrente procura comprovar a origem do numerário com disponibilidades auferidas com aplicações e reaplicações financeiras feitas pelo supridor no Banco Bradesco S.A., a partir de 13/11/90, dizendo que em 31/07/91, após efetuado o resgate, o supridor emitiu cheque no. 00013 do Banco bradesco S.A., c/corrente no. 18574-4 (doc. 22) em favor da empresa suprida, de acordo com o estabelecido na cláusula 1a. do contrato de mútuo, o que varia comprovar a entrega.

Fm


Processo nr. 10935/001.647/92-35

Acórdão nr. 101-B6.907

A decisão recorrida aponta ausência no processo, dos comprovantes essenciais, como nota de venda de título de renda e extratos bancários correspondentes aos fatos citados.

Admite, apenas, que o contribuinte comprovou a transferência dos recursos à empresa, assim como sua origem, concernente ao suprimento de caixa no valor de Cr\$ 13.000.000,00, em 29/11/91, ficando claro que os recursos utilizados neste suprimento, foram originários das aplicações (fls. 123/131). Esclareça-se que quanto a este suprimento de Cr\$ 13.000.000,00, a decisão recorrida excluiu-o da tributação.

Neste particular, não merece reparos a decisão recorrida, ante a ausência dos comprovantes essenciais.

3. Ausência de comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário por parte da sócia Valda de Araujo Mora para aumento de capital, no importe de Cr\$ 4.200.000,00 no período-base de 1990, exerc. de 1991.

A decisão recorrida não aceitou os argumentos apresentados pela recorrente para comprovar a origem e entrega do numerário para integralização do aumento de capital subscrito pela sócia acima mencionada, pelos seguintes fundamentos (fls. 184):

"A contribuinte apresenta prova do aumento de capital da sócia Vanda Zélia de Araújo Mora, com a transferência de recursos do sócio Ary Pilatti Mora à empresa, conforme cópia xerox do Documento de Crédito-DOC do Banco do Estado do Paraná no. 4661342, no valor de Cr\$ 4.200.000,00, em 30.08.90, fls. 113.

Informa que o recurso utilizado por Ary Pilatti Mora, Cr\$ 4.200.000,00, foi decorrente de doação de seu filho Ari Umberto Zampier, em 30/08/90. fls. 112/113.

Fm



Processo nr. 10935/001.647/92-35

Acórdão nr. 101-86.907

Esclarece que os recursos utilizados por Ari Umberto Zampier, veio de doação efetuada por sua avó Amantina Lejambre Prestes, conforme escritura pública de doação de numerário em moeda corrente, no valor de Cr\$ 4.000.000,00, em 06 DE AGOSTO DE 1990, do Cartório de Registro Civil da Comarca e Município de Guarapuava-PR, em 06/08/90, fls. 111. Entretanto, analisando o extrato de c/c do no. 21641-8 do Banco do Estado do Paraná-BANESTADO, em nome de Ari Umberto Zampier, fls. 170, verifica-se que não há nenhum outro crédito, a não ser um, no valor de Cr\$ 4.025.000,00, em 02 DE AGOSTO DE 1990, onde se conclui não ser este o decorrente do valor recebido de doação em 06/08/90.

Consulta formulada nos arquivos de dados da Receita Federal, fls. 166, informa não existir nenhuma movimentação, com relação ao Cadastro de Pessoas Físicas-CPF de Amantina Lejambre Prestes, CFF-MF no. 846.785.859-15, e de Ari Umberto Zampier, CPF-MF no. 855.878.859-68, inclusive no que concerne a declaração de imposto de renda das pessoas físicas, apresentadas por ambos contribuintes."

As discrepâncias acima apontadas não foram abordadas ou esclarecidas nas razões de recurso, o que vem autorizar a manutenção da exigência formulada neste item.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 1.400.000,00 no exercício de 1991, período-base de 1990 (padrão monetário então vigentes).

Brasília, 17 de agosto de 1994.

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.